



PROJETO DE LEI Nº 30 /2025 (LUCAS LEVI)

EMENTA: Dispõe sobre a normatização da criação, manutenção, condução, registro e responsabilização por cães potencialmente agressivos ou com histórico de comportamento antissocial, no âmbito do Município de São Lourenço da Mata/PE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE, por proposição do Vereador Pedro Batera, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, aprova o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para a criação, guarda, manejo, condução e registro de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Rottweiler, Dobermann, bem como de quaisquer cães que apresentem histórico de agressividade ou comportamento antissocial, independentemente de raça ou porte, no território do Município de São Lourenço da Mata/PE.

§1º Considera-se comportamento antissocial, para fins desta Lei, qualquer conduta agressiva reincidente do animal que represente risco à integridade física de pessoas, de outros animais ou ao patrimônio.

§2º A caracterização do histórico de agressividade poderá ser feita por laudo veterinário, boletim de ocorrência, registro de denúncias em órgãos públicos ou decisão judicial.

CAPÍTULO II – DA GUARDA E MANUTENÇÃO

Art. 2º A manutenção de cães enquadrados no art. 1º em propriedades privadas será condicionada à existência de canis individualizados, com estrutura de grade metálica, construídos segundo parâmetros de segurança e bem-estar animal a serem definidos por decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal.

§1º O canil deverá impedir a fuga do animal e o contato direto com pessoas estranhas ou outros animais sem autorização do tutor.

§2º A propriedade deverá conter sinalização visível sobre a presença de cão com potencial agressivo, inclusive com número de contato do tutor.

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98



CAPÍTULO III – DO REGISTRO OBRIGATÓRIO

Art. 3º Os tutores, responsáveis legais ou possuidores de fato de cães abrangidos por esta Lei deverão promover o **registro obrigatório** do animal junto ao órgão competente designado pela Prefeitura Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar:

- I – Da entrada em vigor desta Lei, no caso de animais já existentes;
- II – Da aquisição do animal, no caso de novos tutores;
- III – Da ciência do histórico de agressividade, no caso de cães não enquadrados inicialmente.

§1º O registro deverá conter, no mínimo:

- a) Nome completo, CPF e endereço do tutor ou responsável;
- b) Nome do animal e número de microchip, se houver;
- c) Data aproximada de nascimento do animal;
- d) Raça predominante;
- e) Cópia do cartão de vacinação atualizado, com data, assinatura e CRMV do responsável técnico;
- f) Declaração de responsabilidade civil assinada pelo tutor, assumindo obrigações decorrentes da guarda e eventuais danos causados pelo animal.

§2º O tutor deverá manter atualizadas as informações cadastrais, sob pena de multa e responsabilização civil.

CAPÍTULO IV – DA IDENTIFICAÇÃO E CONDUÇÃO

Art. 4º Todos os cães enquadrados nesta Lei deverão portar, permanentemente, coleira de identificação com as seguintes informações visíveis:

- I – Nome do animal;
- II – Nome completo do tutor ou nome da empresa responsável (se pessoa jurídica);
- III – Número de telefone de contato.

§1º No caso de pessoa jurídica, a coleira deverá indicar o CNPJ e o nome fantasia do estabelecimento responsável.

Art. 5º A condução de cães em espaços públicos, inclusive vias, praças, calçadas e parques, deverá observar os seguintes requisitos:

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA



- I – O condutor deverá ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e estar apto a controlar o animal;
- II – O cão deverá estar contido por guia curta, com no máximo 1,20m de comprimento;
- III – Será obrigatório o uso de **focinheira**, de modelo que impeça mordidas sem causar sofrimento ao animal;
- IV – A coleira deverá ser de controle (enforcador, peitoral ou equivalente) apropriada ao porte do cão.

Parágrafo único. Ficam excluídos das exigências deste artigo os espaços privativos destinados a eventos, exposições, adestramento ou competições caninas, desde que com acesso restrito.

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei ensejará as seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais:

I – **Apreensão do animal**, com encaminhamento a canil público, ONG ou espaço de acolhimento conveniado com o Município;

II – **Aplicação de multa administrativa** ao tutor, nos seguintes termos:

§1º A multa será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a gravidade da infração, reincidência e potencial ofensivo do comportamento.

§2º O valor da multa será dobrado a cada reincidência da mesma natureza.

§3º Caso o responsável não regularize a situação que deu causa à apreensão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o animal poderá ser transferido para o Canil da Polícia Militar de Pernambuco ou espaço similar, sendo imputadas ao tutor todas as despesas com alimentação, estadia e atendimento veterinário.

§4º A falsidade ou omissão nas informações prestadas no registro ensejará, além de multa, comunicação ao Ministério Público de Pernambuco para responsabilização penal, se for o caso.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será regulamentada por decreto posterior.

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA



Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais, entidades protetoras de animais e organizações da sociedade civil, visando a garantir o cumprimento das disposições desta Lei, bem como para a estruturação de canis públicos e ações educativas.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.

Pedro Batera
Vereador - Solidariedade

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

81 3525.0722 WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR /CAMARAMUNICIPALSLM @CAMARAMUNICIPALSLM